



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004446-37.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO GUEDES SOIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0004446-37.2016.8.26.0050

Origem: 5ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Eduardo Pereira dos Santos Junior

Apelante: **PAULO GUEDES SOIER**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52787

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA – Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas e, e, alternativamente, a desclassificação para a modalidade simples prevista no “caput” do art. 180 do CP – Autoria e materialidade delitiva comprovadas – Comprovação, também, de que o delito fora praticado no exercício de atividade comercial – Pena e regime prisional fixados mediante boa ponderação dos critérios legais, não comportando nenhuma alteração nesta Sede – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu **PAULO GUEDES SOIER**, em face da r. sentença de fls. 722/727, que o condenou à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos (consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos), como incurso no delito do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para a modalidade simples

prevista no *caput* do art. 180 do CP. (fls. 840/848).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 851/854), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 867/869).

É o relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu PAULO GUEDES SOIER, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 9h00, na Rua Sargento Pereira nº 40, Vila Maria, nesta Capital, agindo em concurso com os corréus Amaro Felipe de Moraes Filho, Reginaldo Moreira, Solange da Silva Soier e Geraldo Antonio Januário (beneficiados com acordo de não persecução penal), receberam, transportaram e ocultaram, em proveito comum, no exercício de atividade comercial, o veículo Mercedes Benz L 1513, placas BXA 7916/SP, bem como a respectiva carga de óleo, avaliada em R\$ 222.000,00, coisa que sabiam ser produto de crime.

A materialidade ficou demonstrada com o auto de prisão em flagrante de fls. 09/24, boletins de ocorrência de fls. 27/32 e 33/34, cópias de fotografias de fls. 37/39, autos de apreensão e avaliação fls. 40/49 e laudo de exame pericial de fls. 424/430.

A autoria também é certa.

Os policiais militares responsáveis pela apreensão, Robson Mariani (fls. 11/12) e Washington Luis dos Santos Teixeira (fls. 14/15), em depoimentos amplamente coincidentes, esclareceram na fase inquisitória que realizavam

patrulhamento de rotina pelo bairro Parque Novo Mundo quando foram acionados via COPOM para atender ocorrência relacionada a um caminhão furtado, o qual havia sido localizado por meio de sistema de monitoramento e estaria na Rua Sargento Jeter Augusto Pereira, nº 38. No local, escutaram o barulho de um caminhão ligado vindo de dentro do imóvel situado no endereço citado. Ao lado dele, no nº 40 da mesma rua, havia um galpão de uma empresa transportadora. Bateram na porta e foram atendidos pelo réu Reginaldo, que se mostrou bastante assustado e recuou. Nesse momento, visualizaram o caminhão no interior do galpão. Ingressaram no local e verificaram que a carga mencionada na denúncia também estava lá e era movida pela testemunha Hermeval com uma empilhadeira e pelo réu Amaro Felipe. Indagado, Reginaldo confessou que tinha conhecimento da origem ilícita do caminhão e da carga de óleo, sendo que receberia R\$ 500,00 para realizar o descarregamento. Amaro também confessou o delito, alegando que receberia R\$ 2.000,00 para conduzir o caminhão até aquele local. Hermeval alegou que é funcionário de uma empresa vizinha e que havia sido chamado por um funcionário do galpão chamado Geraldo para ajudar a descarregar o caminhão, sendo que lhe seria pago "um café" para tanto. Posteriormente, soubesse que os réus Paulo Guedes Soier e Solange da Silva Soier eram os donos da empresa situada no local dos fatos. Em juízo (mídia), Robson confirmou, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A vítima Takuiti Sawaki, confirmando as informações prestadas na fase inquisitória (fls. 20/21), disse que é proprietário do caminhão descrito na denúncia, que foi furtado durante o transporte de uma carga de óleo. O veículo contava com rastreador e, posteriormente, recebeu da empresa seguradora a informação de que ele havia sido recuperado juntamente com a carga, na mesma data da subtração.

A testemunha Hermeval Conceição Oliveira, confirmando as informações prestadas na Delegacia de Polícia (fl. 16), disse em juízo (mídia) que o réu Geraldo, que é funcionário do réu PAULO, pediu-lhe uma empilhadeira emprestada para descarregar uma carga de tambores de óleo veicular na data dos fatos. O empréstimo de empilhadeiras entre as empresas era comum. Na data do fato, o depoente ajudava os acusados a descarregar as latas de óleo quando policiais militares chegaram no local.

A seu turno, a testemunha Hilton Gomes de Oliveira, confirmando as informações prestadas na fase inquisitória (fl. 17), informou que é dono da empresa "Hol Transportes", onde trabalha a testemunha Hermeval. Na data dos fatos, ela lhe pediu uma empilhadeira emprestada para ajudar os réus com o descarregamento do caminhão mencionado na denúncia.

O réu PAULO não foi interrogado na fase inquisitória e negou a imputação em juízo (mídia), alegando que era o responsável por um armazém da empresa de carregamentos "Radar" à época dos fatos. O corréu Geraldo morava de favor no local e, quando necessário, ajudava o interrogado com pequenos serviços. Não tinha conhecimento da origem ilícita do caminhão e da carga de óleo mencionados na denúncia. Na data dos fatos, não estava no local. Havia saído de lá para visitar um cliente. O armazém era normalmente utilizado para a estocagem de xampus, fósforos e ventiladores. À época, Geraldo disse ao interrogado que aceitara receber no local uma carga de latas de óleo.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Note-se que os depoimentos dos referidos

policiais militares foram prestados de maneira clara e coerente, descrevendo-se minuciosamente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Dessa forma, a seus testemunhos deve-se atribuir, sim, especial valor probatório, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse desses policiais intenção de prejudicar o apelante, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Não por outra razão, a jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia

em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

No tocante ao dolo da receptação, é forçoso convir que ficou bem demonstrado pelas circunstâncias em que se deu a apreensão. De fato, não é crível que uma pessoa dotada de discernimento médio permitisse, no exercício de sua atividade comercial, que uma carga de alto valor fosse depositada em seu estabelecimento sem tomar as providências cabíveis para obter maiores informações acerca da origem dessa carga. Nessas condições, de ser convir que ficou evidenciada a ciência do réu quanto à origem ilícita do bem apreendido.

Cabe destacar que, em se tratando do delito de receptação, a prova da ciência quanto à origem ilícita do bem é extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias em que a infração foi cometida. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados:

"O dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita." (TACRIM-SP, rel. Ribeiro dos Santos, BMJ 86/15).

"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração."

(TACRIM-SP, rel. Nogueira Filho, JUTACRIM 96/240).

Nessas condições, e considerando que a defesa não trouxe nenhum elemento de convicção capaz de depreciar as provas acusatórias já mencionadas, bem como que não milita a favor do sentenciado qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, a solução condenatória se apresentava, de fato, como a mais justa e adequada para a causa.

Da mesma forma, incabível a desclassificação para a modalidade simples do delito de receptação, uma vez que restou devidamente demonstrado que a conduta foi praticada no exercício de atividade comercial.

Nesse sentido, bem anotou o i. Magistrado sentenciante que *"o roubo e a receptação da carga e do caminhão foram bem planejados. O assaltante, de antemão, antes mesmo de executar o roubo, já era esperado no armazém do réu por ao menos três indivíduos preparados com empilhadeira esta obtida pelo próprio acusado junto à testemunha Demerval, para descarregar a carga."* (fl. 726).

A pena também não comporta modificação, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada em montante superior ao mínimo legal (03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a especial intensidade do dolo dos agentes, dado o elevado valor dos bens receptados e o grau especial de organização e planejamento envolvidos na empreitada criminosa.

Com relação a esse aspecto da r. sentença,

não é demais destacar que, em regra, é o juiz da causa a autoridade judicial que reúne melhores condições para avaliar o peso de cada uma das circunstâncias judiciais no caso concreto, dada sua maior proximidade com o processo de produção das provas, visando determinar a quantidade de pena necessária para os fins de prevenção e reparação do delito.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. PRETENSÃO PELA DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 12.736/2012. ATENUANTE DA CONFISSÃO. QUANTUM DA DIMINUIÇÃO. DESPROPOR-CIONALIDADE. SANÇÃO REDIMENSIONADA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. (...). (AgRg no REsp 1552325/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO. DOSIMETRIA. RÉU MULTIREINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RECIDIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...). 2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da

pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impõe-se a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 303.513/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ausentes quaisquer outras causas modificativas a serem consideradas (art. 68, CP), a reprimenda tornou-se definitiva no montante estabelecido na primeira etapa do cálculo.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, verifica-se que o réu foi beneficiado com a imposição do aberto, considerada sua primariedade.

Por fim, houve a concessão do benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos.

Considerando-se, enfim, que havia lastro probatório suficiente para o juízo de procedência da ação penal, tendo sido imposta reprimenda que não pode ser considerada excessiva ou desproporcional à gravidade do fato, merece ser repellido o inconformismo da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator